



LEI MUNICIPAL Nº 2.245 – DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2021, ajuizados ou não, e dá outras providências.”

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2021, ajuizadas ou não, para pagamento à vista ou parceladamente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. A concessão de anistia de multa e o cancelamento de juros moratórios dos débitos de que trata o artigo 1º desta Lei se dará com:

- I. 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à vista;
- II. 70% (setenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado em até três vezes;
- III. 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado em seis vezes.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá fazê-lo em:

- I. 06 (seis) parcelas, se aderir ao parcelamento até o dia 14 de outubro de 2022;
- II. 03 (três) parcelas, se aderir ao parcelamento até 11 de novembro de 2022.

§ 2º. Em quaisquer dos casos previstos no § 1º, a primeira parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido.

§ 3º. Para efeito de pagamento mensal das parcelas subsequentes, considerar-se-á data do pagamento da primeira.

§ 4º. O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o respectivo vencimento acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais anteriormente devidos.

Art. 3º. Somente terão direito aos benefícios concedidos por esta Lei os contribuintes que aderirem a quaisquer deles até o dia 11 de novembro de 2022.

Art. 4º. Para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá:

- I. ser notificado pela Divisão Municipal de Tributos;



- II. comparecer à Divisão Municipal de Tributos para assinar:
- Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista, em parcela única;
 - Termo de Confissão de Parcelamento de Dívida, mediante o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. Caberá à Divisão Municipal de Tributos apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º. Nos casos de débitos tributários ou não tributários objeto de Ação de Execução Fiscal, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio das custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, caberá à Divisão Municipal de Tributos solicitar ao Departamento Jurídico as providências que se fizerem necessárias para a quitação das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, remetendo-lhe o Termo de Confissão e Pagamento à Vista ou o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, para que esta possa, no caso de parcelamento, requerer suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo nele previsto para o seu integral cumprimento, sem prejuízo do seu posterior prosseguimento, no caso de ocorrer a situação prevista no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.782 de 11 de setembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, 16 de setembro de 2022.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES

Chefe da Divisão de Administração